COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Estabelece que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

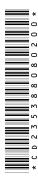
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, do Deputado Zé Vítor, destina 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente. Adicionalmente, o projeto estabelece que a aplicação desses recursos não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita no regime ordinário.





Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete-nos examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A experiência internacional mostra que o progresso de uma nação está intrinsecamente ligado ao conhecimento e à capacidade técnica de seu povo. No entanto, o sucateamento de todo o sistema educacional brasileiro, que vem se agravando ao longo da última década, compõe um cenário que inspira preocupação.

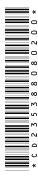
Levantamento realizado pelo Observatório do Conhecimento mostra que, nos últimos dez anos, o valor previsto no orçamento público para as despesas discricionárias das universidades federais vem caindo paulatinamente, de quase 14 bilhões de reais em 2014 para pouco mais de 5 bilhões este ano¹.

Para tentar contornar essa tendência preocupante, as universidades federais passaram a buscar cada vez mais fontes de financiamento próprio, por meio de aluguel de imóveis, realização de eventos e elaboração de provas de concursos públicos, ou ainda através de parcerias para desenvolvimento de projetos de pesquisa com outras entidades públicas ou privadas.

Entretanto, em função das regras contidas no novo regime fiscal, aprovado pela Emenda Constitucional nº 95 em 2016, ainda que as universidades aumentassem sua arrecadação na forma de receitas próprias, os arranjos e travas orçamentárias impostas proibiriam essas instituições de aumentar seus gastos, uma vez que essa arrecadação extra deveria ser obrigatoriamente revertida para o tesouro, contribuindo para o abatimento da

¹ Veja https://g1.globo.com/economia/de-olho-no-orcamento/noticia/2022/11/08/orcamento-previsto-para-as-universidades-e-o-menor-em-10-anos-e-parlamentares-buscam-recomposicao-via-pec-da-transicao.ghtml, acessado em 15/6/2023.





dívida pública. Essa imposição draconiana foi, felizmente, revertida pela recente aprovação da Emenda Constitucional nº 126, ao final de 2022, em texto inspirado por proposta de autoria da ilustre presidente da nossa Comissão, Deputada Luisa Canziani.

Por outro lado, ainda que a legislação em vigor, em tese, permita às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES financiarem seus investimentos por meio de arrecadação própria, não há garantia legal de que esses recursos sejam efetivamente revertidos em benefício das próprias universidades.

O Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, do Deputado Zé Vítor, pretende justamente sanar parte dessa lacuna legislativa, ao obrigar a destinação de 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente. Estabelece, ainda, que a aplicação desses recursos não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Em nosso entendimento, o projeto se soma de forma harmoniosa à legislação vigente, garantindo que as instituições de maior produção acadêmica sejam adequadamente recompensadas por seus esforços, e colaborando no sentido de viabilizar a sustentabilidade financeira das universidades públicas federais.

Uma vez que a medida contida no projeto trata da destinação de recursos de pesquisa para instituições públicas federais, optamos por incluir as alterações propostas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecido como Marco Legal da Inovação. Desta forma, estamos oferecendo um substitutivo, que insere os dispositivos constantes da proposta de forma mais transparente no arcabouço legal de ciência e tecnologia vigente.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.831, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

> Sala da Comissão, em de 2023. de





Deputado LUCAS RAMOS Relator

2023-8906





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente, е dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

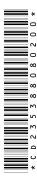
"Art. 26-B. Serão destinadas às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o pagamento de royalties na forma de dação em pagamento (contrapartida não financeira) em investimentos ou atividades de pesquisa de interesse da Instituição.

Parágrafo Segundo. A aplicação dos recursos previstos no *caput* não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Parágrafo Terceiro. O recebimento de receitas financeiras decorrentes de pagamento de royalties sobre as vendas comerciais nacionais ou internacionais dos Produtos de defesa (PRODE), no âmbito





dos Programas Estratégicos do Exército de Investimentos das Forças Armadas, poderão ser recebidos por intermédio de contrapartida não financeira (bens e serviços) ou, ainda, convertido em créditos financeiros junto à empresa contratada em favor do órgão detentor da patente ou da propriedade industrial ou intelectual. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS Relator

2023-8906

